

Pe. Silvestre Paulo Batista Sales

O matrimônio e o processo de nulidade matrimonial

*Manual de
orientações canônicas*



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Sales, Silvestre Paulo Batista
O matrimônio e o processo de nulidade matrimonial : manual de orientações canônicas / Silvestre Paulo Batista Sales. - São Paulo : Paulinas, 2023.

128 p. (Coleção Direito canônico)

Bibliografia
ISBN 978-65-5808-191-3

1. Casamento - Anulação (Direito canônico) 2. Casamento - Aspectos religiosos - Igreja Católica I. Título II. Série

22-6119

CDD 262.9

Índice para catálogo sistemático:

1. Casamento - Anulação (Direito canônico)

1ª edição – 2023

Direção geral: *Ágda França*

Editores responsáveis: *Vera Ivanise Bombonato*
Antonio Francisco Lelo

Copidesque: *Mônica Elaine G. S. da Costa*

Coordenação de revisão: *Marina Mendonça*

Revisão: *Sandra Sinzato*

Gerente de produção: *Felício Calegaro Neto*

Capa e diagramação: *Tiago Filu*

Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida ou transmitida por qualquer forma e/ou quaisquer meios (eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e gravação) ou arquivada em qualquer sistema ou banco de dados sem permissão escrita da Editora. Direitos reservados.

Paulinas

Rua Dona Inácia Uchoa, 62
04110-020 – São Paulo – SP (Brasil)
Tel.: (11) 2125-3500

<http://www.paulinas.com.br> – editora@paulinas.com.br
Telemarketing e SAC: 0800-7010081

© Pia Sociedade Filhas de São Paulo – São Paulo, 2023

Agradecimentos

A Deus, pelo dom incomensurável da vida e da vocação sacerdotal.

À minha amada família.

A Dom Carlos Verzeletti, bispo da Diocese de Castanhal, pelo amor e dedicação ao seu rebanho e pela imerecida confiança em mim depositada.

E, também, aos meus irmãos no sacerdócio.

Dedico este trabalho a meus pais, que,
com fé, sacrifício, simplicidade e humildade,
foram incansáveis na formação do meu caráter.
E, ainda, dedico às famílias e aos amigos que compõem
a minha história, sem os quais não teria chegado até aqui.
A eles todo bem e toda graça.

Um carinho especial à minha mãe Domingas,
que recentemente passou para a morada eterna,
e de quem a saudade persiste em fazer parte dos meus dias.

Sumário

Lista de abreviações	11
Apresentação.....	13
Prefácio	17
CAPÍTULO 1	
Aspectos gerais do matrimônio.....	21
CAPÍTULO 2	
Nulidades do matrimônio.....	35
CAPÍTULO 3	
A justiça eclesiástica	81
CAPÍTULO 4	
Processo de nulidade de matrimônio	89
CAPÍTULO 5	
Parte prática – Modelos de formulários	113
Conclusão	121
Referências	123
Glossário	125

Lista de abreviações

AL	Exortação Apostólica <i>Amoris Laetitia</i> : sobre o amor na família
cân. ou c.	Cânnon (regra, norma) do Código de Direito Canônico
CC	Carta Encíclica <i>Casti Connubii</i> : sobre o matrimônio cristão
CDC	Código de Direito Canônico
CIC	<i>Códex Iuris Canonici</i> – o mesmo que CDC (sigla em latim)
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
DC	Texto Legislativo <i>Dignitas Connubii</i>
GS	Constituição Apostólica <i>Gaudium et Spes</i> (Alegria e esperança): sobre a Igreja no mundo atual

Apresentação

“Convido os fiéis, que vivem situações complexas, a aproximar-se com confiança para falar com os seus pastores ou com leigos que vivem entregues ao Senhor [...].

Convido os pastores a escutar, com carinho e serenidade [...] para ajudá-los a viver melhor e reconhecer o seu lugar na Igreja.”

(Papa Francisco, *Amoris Laetitia*, n. 312)

Entrego aos padres, diáconos e aos próprios casais este Manual, precioso instrumento de orientações canônicas para a nulidade matrimonial, preparado com esmero e competência pelo Padre Silvestre Paulo B. Sales, vigário judicial do Tribunal Eclesiástico de nossa diocese.

Alegra-se a Mãe Igreja quando os esposos vivem sua vida amando alegremente, fazendo de suas casas um lar e uma pequena igreja doméstica. Deus quis que o homem e a mulher se unissem em uma só carne através da bênção matrimonial. A família é algo realmente belo! É a experiência universal de comunhão que a humanidade vive. Todas as pessoas, de todos os lugares e de todos os tempos, de qualquer que seja a visão de mundo, passam por essa experiência de comunhão: a formação da família, a relação entre homem e mulher que gera vida.

O matrimônio não é um fardo a ser carregado, mas um caminho dinâmico de realização humana através da relação conjugal. Não podemos jamais nos cansar, como Igreja, de propô-lo,

apresentando a alegria do amor familiar aos jovens e convidando os casais a redescobrirem dia a dia esse amor através do acompanhamento das famílias. Faz-se necessária uma ação pastoral positiva, acolhedora e missionária, que mostre aos namorados, aos noivos e aos casais que viver na graça de Deus e ser verdadeiramente felizes não são coisas distintas, mas que fazem parte da mesma vocação matrimonial.

Com a mesma caridade que anunciamos esta proposta que brota da fé, é preciso reconhecer que a realidade nem sempre está ao lado do ideal. Nossa sociedade secularizada caminha contaminada com o mal do individualismo exagerado e da cultura do descartável que coisifica as pessoas, os sentimentos e as relações. Esse mal entra sorrateiramente nas famílias, antes e depois que elas são formadas, para miná-las a partir de dentro, a partir do que têm de mais belo, que é a sua comunhão no amor.

Diante da fragilidade humana, a Igreja precisa estar em constante discernimento para não fechar os olhos diante de sofrimentos latentes e, ao mesmo tempo, zelar pela verdade da salvação. É dessa necessidade de discernimento que provém o Tribunal Eclesiástico Diocesano e a preparação deste Manual de Orientações Canônicas a respeito do processo de nulidade matrimonial.

Este documento deverá ser acolhido, conhecido e trabalhado por nossos padres, diáconos, casais da Pastoral Familiar e de movimentos eclesiais, e, também, por todas as lideranças que direta ou indiretamente atuam no acompanhamento das famílias. Seu objetivo é contribuir na arte do discernimento pastoral e oferecer um claro caminho de auxílio diante das diversas problemáticas das famílias e dos matrimônios.

Agradeço o grande empenho e a disponibilidade do Padre Silvestre Sales na elaboração deste Manual, como também na condução do Tribunal Eclesiástico de nossa diocese. Que seu trabalho se torne fecundo no chão pastoral de nossas paróquias e comunidades.

Dom Carlos Verzeletti
Bispo diocesano de Castanhal

Prefácio

Diante do urgente apelo pastoral provocado pela má compreensão da beleza e da profundidade do sacramento do Matrimônio e do processo canônico que o envolve, urge a necessidade de elaborar um Manual que, ao mesmo tempo, seja prático e tenha uma profundidade relevante. Esta obra, denominada *O matrimônio e o processo de nulidade matrimonial*, que contém o significado do matrimônio religioso e as *orientações canônicas sobre o processo de nulidade*, tem como intento não apenas elaborar postulados canônicos sobre a visão renovada da instituição do matrimônio e sobre a família apresentada pelo Concílio Vaticano II, como também agrupar os progressos legislativos, doutrinários e jurisprudências entrementes realizados no Direito substantivo e no Direito processual, impulsionados pelo novo Código de 1983 e já presentes no *Motu proprio* de São Paulo VI, *Causas matrimoniales*, no qual o Santo Padre contribuiu com normas para mais agilidade no que diz respeito aos processos normais, as quais foram incorporadas ao Código de Direito Canônico (CDC) de 1983, de São João Paulo II.

Até meados do ano de 2015, os processos de nulidade matrimonial eram relativamente burocratizados, sujeitos ao duplo grau de jurisdição, e, por isso, via de regra, para a sua conclusão, tinham que ser confirmados pelo Tribunal da Rota Romana. Isso demandava uma longa duração e uma espera penosa para os fiéis que desejavam regularizar a sua situação pessoal e familiar, bem como buscavam a reconciliação com Cristo e a Igreja, desejosos de participar dos santos sacramentos, especialmente da Santa Eucaristia.

Diante desse cenário, um fator de relevância decisiva foi a publicação de dois documentos pontifícios em forma de *Motu proprio* pelo Papa Francisco, *Mitis Iudex Dominus Iesus*, de 15/08/2015, versando sobre *A Reforma do Processo Canônico para as Causas de Declaração de Nulidade do Matrimônio no Código de Direito Canônico*, e a *Mitis et misericors Iesus*, nas quais o Santo Padre, tendo como preocupação a lei suprema da Igreja – a salvação das almas –, pretende “dar disposições que favoreçam não a nulidade dos matrimônios, mas a celeridade dos processos, no fundo uma justa simplificação, para que, por causa da demora na definição do juízo, o coração dos fiéis que aguardam pelo esclarecimento do seu próprio estado não seja longamente oprimido pelas trevas da dúvida”.¹ As referidas normas passaram a vigorar a partir do dia 08/12/2015.

Dentre as normas reformadoras do CDC, merecem destaque: a decisão de “constituir um Juiz único sob a responsabilidade do bispo, no qual o Juiz é ele próprio, que julga os casos mais evidentes de nulidade matrimonial, após ouvir o parecer do defensor do vínculo e dos dois assessores. Os casos mais complexos ou duvidosos quem julga é o colégio de três juízes”; a instituição de uma única sentença favorável à nulidade matrimonial, com força *executiva*; e a instituição do “Processo mais breve” para os casos de nulidade matrimonial.

Essas reformas tiveram como escopo duas ações principais: a) reaproximar os fiéis afastados da Igreja, por motivo de matrimônios fracassados; e b) dar celeridade aos processos de nulidade matrimonial, às quais são traduzidas nas palavras do Papa Francisco, ao justificar as reformas contidas no *Motu proprio*, vejamos:

¹ PAPA FRANCISCO. *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus*. Disponível em: http://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20150815_mitis-iudex-dominus-iesus.html. Acesso em: 3 abr. 2020.

O impulso reformador é alimentado pelo ingente número de fiéis que, embora desejando prover à sua própria consciência, muitas vezes foram afastados das estruturas jurídicas da Igreja por causa da distância física ou moral; ora, a caridade e a misericórdia exigem que a própria Igreja como mãe se torne próxima dos filhos que se consideram separados.²

Ao longo de meus doze anos de ministério sacerdotal e, especialmente, nos últimos anos, como vigário judicial, tornou-se bastante evidente que a instituição familiar, nos dias atuais, enfrenta uma profunda vulnerabilidade; tal fato tem tornado mais frequentes os casos de matrimônios contraídos sem a devida maturidade nem a preparação adequada para assumir os respectivos direitos e deveres. Diante disso, torna-se ainda mais necessária a solicitude pastoral por parte dos pastores de almas e da Igreja como um todo, provocando-nos a desdobrar-nos para ir ao encontro e providenciar as ferramentas jurídicas necessárias para a sanção das problemáticas no que tange à existência – ou não – do matrimônio.

Nesse sentido, nas *Regras de procedimentos*, ao tratar das causas de nulidade matrimonial, contidas no *Motu proprio*, o Papa Francisco (na Regra 3) recomenda aos bispos que façam redigir um “Manual em que se exponham os elementos essenciais para um desenvolvimento mais adequado da investigação” do processo de nulidade matrimonial. Atento a essa recomendação do Santo Padre, o Papa Francisco, e como colaborador do ordinário local, bispo diocesano, quero contribuir também como humilde servo do Senhor pondo nas mãos particularmente da Igreja um manual sobre o matrimônio com orientações canônicas, para que se cumpra o desígnio papal.

² Ibid.

Tendo em vista nossa experiência com as causas de nulidade matrimonial e a percepção dos pontos que costumam suscitar maior número de dúvidas, especialmente nos interessados diretos, ou seja, naqueles que recorrem ao auxílio dos Tribunais Eclesiásticos, pedindo a declaração de nulidade matrimonial, oferecemos, além das orientações básicas necessárias, os formulários apropriados para os diferentes procedimentos.

Dessa forma, este Manual nasce com o objetivo de auxiliar os padres, diáconos, catequistas e os agentes da Pastoral Familiar, assim como todos os que são envolvidos pela realidade que abrange as diversas problemáticas atuais do matrimônio e da família.

Fazemos sinceros votos de que o presente trabalho, que procuramos redigir de maneira acessível e clara, seja de verdadeira utilidade e proveito, de modo que venham com mais facilidade a ser sanadas as diversas situações que por vezes são fonte de sofrimento espiritual.

Na esperançosa intenção de ter cumprido fielmente a missão de colaborador do bispo e na certeza do amor e da bondade de Nosso Senhor, autor e princípio do sagrado matrimônio, é que humildemente coloco em suas mãos esta obra, para a glória de Deus e a salvação das almas, cujos frutos certamente não deixarão de vir a seu tempo. Do mesmo modo, recorro à materna intercessão de Santa Maria, Mãe de Deus, Rainha das Famílias, para que acompanhe com seu olhar benigno as nossas famílias e todo o agir da Igreja.

Humildemente,

Pe. Silvestre Paulo B. Sales

CAPÍTULO 1

Aspectos gerais do matrimônio

1.1 Matrimônio – Uma visão atual

A Igreja é divino-humana e, como sociedade humana, precisa de leis aptas a garantir a boa ordem entre seus membros.

Essas leis, além de suas finalidades imediatas, têm em vista um objetivo transcendente: conduzir os fiéis à vida eterna, à contemplação da Beleza Infinita. Por isso, é necessário ter diante dos nossos olhos a clássica linguagem jurídica: *Salus animarum suprema lex esto*,¹ que significa: “A salvação das almas seja a lei suprema” na Igreja. O novo Código de Direito Canônico (CDC), promulgado em 1983, substituindo o anterior, que datava de 1917, é expressão da mentalidade renovadora do Concílio Vaticano II, cujos documentos ressoam nitidamente através dos cânones.

A Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*, do Concílio Vaticano II, que fala sobre a Igreja no mundo de hoje, no que se refere à dignidade do matrimônio entre batizados, afirma que: “[a união entre um homem e uma mulher] é imagem e participação da aliança de amor entre Cristo e a Igreja”.² Requer, portanto, que

¹ CDC, cân. 1752.

² GS, n. 48 e n. 1: “Cristo Senhor abençoou copiosamente este amor de múltiplos aspectos, nascido da fonte divina da caridade e constituído à imagem da sua própria união com a Igreja. E assim como outrora Deus veio ao encontro do seu povo com uma aliança de amor e fidelidade, assim agora o Salvador dos homens e esposo da Igreja vem ao encontro dos esposos cristãos com o sacramento do Matrimônio. E permanece com eles, para que, assim como ele amou a Igreja e se entregou por ela, de igual modo os cônjuges, dando-se um ao outro, se amem com perpétua fidelidade. O autêntico amor conjugal é assumido no amor divino, e dirigido e enriquecido pela força redentora de Cristo e pela ação salvadora da Igreja, para que, assim, os esposos caminhem eficazmente para Deus e sejam ajudados e fortalecidos na sua missão sublime de pai e mãe”.

a Igreja promova o matrimônio e a família, alicerçados na união conjugal, devendo a família, célula vital da sociedade, receber maior solicitude pastoral da Igreja para que a proteja e defenda com todos os meios possíveis.³ Tudo isso porque “A salvação da pessoa e da sociedade humana e cristã está intimamente ligada com uma favorável situação da comunidade conjugal e familiar [...]”⁴

É partindo desse pressuposto que todos os cristãos e todos os homens são chamados a enveredar por um caminho que os leve a proteger e fomentar a nativa dignidade do estado matrimonial e seu alto e sagrado valor.

A vocação matrimonial está inscrita na própria natureza do homem e da mulher, conforme foram plasmados pela mão do Divino Criador. Dessa forma, Deus é o autor do matrimônio, pois criou o homem por amor, e também o chamou para o amor, vocação essa fundamental e inata de todo ser humano, pois o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, que, na sua essência, é amor (cf. 1Jo 4,8.12). Tendo-os criado homem e mulher, seu amor mútuo se torna uma imagem do amor absoluto e indefectível de Deus por todo gênero humano.

E esse amor abençoado por Deus é destinado a ser fecundo e a realizar-se na obra comum de preservação e colaboração do homem e da mulher na obra da criação: “Deus os abençoou e lhes disse: sede fecundos, multiplicai-vos, enchei a terra e submetei-a” (Gn 1,28). Além disso, afirma o Divino Criador, autor do sacramento do Matrimônio: “Não é bom que o homem esteja só” (Gn 2,18), “por isso o homem deixa seu pai e sua mãe, se une à sua mulher, e eles se tornam uma só carne” (Gn 2,24). Aqui encontramos as duas propriedades essenciais do matrimônio: a unidade e indissolubilidade. No entanto, alguns católicos se casaram na Igreja

³ Cf. DC, p. 7; GS, n. 47.

⁴ GS, n. 47.

sem a devida preparação, ou seja, sem o equilíbrio necessário; sem a capacidade de formar boa comunhão de vida e de amor; sem a maturidade devida ou, ainda, sem a liberdade necessária para contrair matrimônio.

Por isso, atualmente, vários matrimônios, em vez de fazer a felicidade do casal, tornaram sua vida um purgatório e fracassaram. Ninguém casa para viver infeliz. Após a separação, alguns católicos casaram novamente no civil ou entraram em relação de concubinato. Com isso, mergulharam em um estado objetivo e público de pecado. Vivendo nessa situação, eles se sentem mal, choram e sofrem por não ter vida plena na Igreja, por não comungar nem receber o perdão na confissão, e, por conseguinte, muitos se sentem excluídos. Em virtude dessa dura realidade, sentem-se também deslocados e discriminados diante de Deus e da Igreja.

Entretanto, a Igreja Católica é Mãe santa, sábia e misericordiosa. Ela imita Jesus, o Bom Pastor, que busca a ovelha perdida, ferida ou extraviada. Jamais exclui nem marginaliza esses seus filhos, pelo contrário, faz tudo o que pode para ajudar essas ovelhas feridas do rebanho do Senhor.⁵

A Igreja não anula nenhum matrimônio, mas pode declarar nulos aqueles que, do ponto de vista do Direito Canônico, nunca existiram, foram apenas *aparentes*, apesar das lindas cerimônias, das festas grandiosas e dos muitos convidados. Somente esses matrimônios a Igreja declara *nulos*.⁶

Matrimônio aparente é aquele que apenas teve aparência no que diz respeito à celebração em si, mas, na realidade, nunca existiu, segundo as leis canônicas.

⁵ Cf. Jo 10,11.

⁶ Cf. CONDE, M. J. A. *Diritto processuale canonico*. Roma: EDIURCLA, 2006.

É, sobretudo, para socorrer as vítimas desses matrimônios fracassados que a Igreja dispõe de uma gigantesca estrutura jurisdicional, com diversos Tribunais Eclesiásticos, com diferentes composições, competência e jurisdição, a fim de, através de um *processo*, analisar e identificar se eles foram ou não celebrados validamente. Ao identificar alguma causa de nulidade, a Igreja Católica, através de seus Tribunais Eclesiásticos, declara que tal matrimônio foi nulo desde a sua celebração, e, assim, possibilita que essas “ovelhas feridas” retornem ao rebanho do Senhor.

Existem mais de vinte causas que impedem o nascimento de um *matrimônio válido* perante as leis da Igreja Católica. O Código de Direito Canônico apresenta de maneira clara e objetiva as diversas causas de nulidade ou invalidade do matrimônio, que serão devidamente analisadas neste Manual.

A Igreja, que é fiel a Deus e às Sagradas Escrituras, nunca admitiu e jamais admitirá o divórcio. Nenhuma Igreja cristã católica pode aceitar o divórcio, porque ele é frontalmente contrário a Deus e ao Evangelho de Jesus. A esse respeito, o CDC afirma que o *matrimônio válido* é indissolúvel e só a morte o pode dissolver.⁷

1.2 O matrimônio – Aspectos básicos

No CDC, Livro IV (*Do Múnus de Santificar da Igreja*), sob o Título VII (*Do Matrimônio*), dividido em dez capítulos, e composto de cento e onze cânones, encontramos todo o direcionamento da Igreja Católica sobre o matrimônio, isto é, o cerne da legislação sobre o Direito Matrimonial.⁸

Na base de toda a legislação positivo-religiosa sobre o matrimônio está a lei fundamental contida na Bíblia Sagrada e aceita

⁷ Cf. cân. 1141.

⁸ Cf. CONDE, M. J. A. *Diritto processuale canonico*. Roma: EDIURCLA, 2006, p. 600.

pela maioria dos povos: “O homem se unirá à sua mulher e os dois formarão uma só carne”,⁹ e também a ordem deixada pelo Criador: “crescei e multiplicai-vos”,¹⁰ que é, de certa forma, um grito da própria sobrevivência da natureza.

Várias legislações civis e religiosas codificam leis, disciplinando essa instituição primária – o matrimônio – que deu origem à família, célula da sociedade humana. O Código de Direito Canônico legislou sobre essa matéria para os fiéis da Igreja Católica latina, procurando resumir a teoria geral básica referente ao matrimônio.¹¹ No Livro IV (*Do Múnus de Santificar da Igreja*), sob o Título VII (*Do Matrimônio*), dentro do CDC, está contido o conceito de matrimônio, ressaltando a sua dignidade de sacramento,¹² suas características essenciais¹³ e o momento preciso em que ele se dá, isto é, o seu ato constitutivo por meio do livre consentimento.¹⁴

1.2.1 Conceito

O matrimônio é um consórcio realizado entre um homem e uma mulher para formarem comunhão de vida e de amor, para o bem dos cônjuges e para a geração e educação dos filhos.¹⁵ A primeira finalidade do matrimônio consiste na comunhão de vida, na ajuda mútua, no bem e na felicidade do casal; a segunda finalidade consiste na geração, na cooperação na obra do divino Criador; e a terceira e última finalidade consiste no dever da educação dos filhos, sobretudo religiosa, que a eles cabe em primeiro lugar.¹⁶ Essas são as suas reais finalidades.

⁹ Gn 2,24; cf. Mt 19,4-6.

¹⁰ Gn 1,28.

¹¹ Cf. cân. 1055-1062.

¹² Cf. cân. 1055.

¹³ Cf. cân. 1056.

¹⁴ Cf. cân. 1056.

¹⁵ Cf. cân. 1055.

¹⁶ Cf. GS, n. 48.

A *Casti Connubii* é uma encíclica, promulgada pelo Papa Pio XI em 31 de dezembro de 1930, que reitera a santidade do matrimônio, proíbe aos católicos o uso de qualquer forma artificial de controle de natalidade e reafirma a proibição do aborto: “O matrimônio é a união do homem e da mulher, e o consórcio de toda a vida, comunicação do direito divino e humano”.¹⁷

1.2.2 Propriedades essenciais

O matrimônio tem duas propriedades essenciais: a unidade e a indissolubilidade.¹⁸

A *unidade* significa que ninguém pode ter dois ou mais cônjuges, nem ter amantes, nem se divorciar para casar com outrem. Separar-se e casar com outra pessoa quebra a unidade e, por isso, o novo matrimônio é nulo. A unidade exclui por completo a poligamia.

A *indissolubilidade* significa que o matrimônio não pode ser dissolvido nunca, por ninguém, a não ser pela morte de um dos cônjuges.¹⁹

“Por isso um homem deixa seu pai e sua mãe, se une à sua mulher, e eles se tornam uma só carne.”²⁰ Este texto do livro de Gênesis é considerado a fonte bíblica dessas duas propriedades do matrimônio, pois a afirmação: “eles se tornam uma só carne” expressa claramente o princípio da “unidade”, uma vez que já não são dois, mas um só corpo. Assim, como expressa o princípio da “indissolubilidade”, pois, se “eles se tornam uma só carne”, esse corpo único não pode ser dissolvido, separado pelo divórcio.

¹⁷ CC, n. 87.

¹⁸ Cf. cân. 1056.

¹⁹ Cf. cân. 1141.

²⁰ Gn 2,24.

Como visto, as propriedades essenciais do matrimônio são originárias do texto bíblico, revelado por Deus, o que significa dizer que são normas de direito divino e, portanto, nenhum homem tem o poder de mudá-las, nem mesmo o papa ou um Concílio.

Muitas nações, inclusive o Brasil, aprovaram o divórcio. Para os cristãos, ele não tem valor, é como se não existisse, pois não dissolve o vínculo matrimonial dos católicos. O divórcio se opõe ao plano de Deus. A Igreja o tolera, mas só para fazer valer os direitos civis da parte mais fraca, como os filhos e a mulher, nunca como dissolução do vínculo.

A Bíblia relata a impossibilidade do divórcio desde a criação do homem. Jesus foi radical em não o admitir, porque é contrário ao plano de Deus, que deseja o bem e a felicidade da pessoa humana, bem como de toda a sociedade.

É notório que o divórcio traz muitos estragos não apenas ao casal como, sobretudo, aos filhos. De fato, em muitos países onde aumenta a sua incidência também cresce o número de desajustes na instituição familiar.²¹

Lembre-se sempre disto

A Igreja nunca anula um matrimônio. Ela só pode declarar nulo aquele que, mesmo tendo toda aparência de celebração matrimonial, nunca existiu. Jesus disse: “O que Deus uniu o homem não separe”.²² Mas, o que Deus não uniu, a Igreja pode separar por meio do devido processo de nulidade matrimonial.

²¹ Cf. AL, n. 33.

²² Mt 19,4-6.

1.2.3 O ato de nascer do matrimônio – O consentimento

“É o consentimento das partes legitimamente manifestado entre pessoas juridicamente hábeis que faz o matrimônio; esse consentimento não pode ser suprido por nenhum poder humano.”²³

Para que um matrimônio seja válido, é preciso que a pessoa queira casar e esteja livre de qualquer tipo de ameaça ao manifestar o seu consentimento. Sem a verdadeira liberdade para decidir se quer ou não se casar, o matrimônio é *nulo*, pois nem chega a nascer.

Quando alguém é coagido a se casar, mesmo que diga “sim”, o matrimônio não vale e, como consequência, a Igreja, por meio de um processo, pode declará-lo nulo. Nem pai, nem juiz, nem padre, ninguém pode exigir que uma pessoa abrace a vida matrimonial. Se houver atitudes de ameaças ou coação, o matrimônio será apenas aparente, será nulo.

Da análise da norma estabelecida no cânone anteriormente mencionado, podemos afirmar que o único elemento intrínseco constitutivo do matrimônio é o *consentimento*.²⁴ Sim, o livre consentimento.

Assim, podemos dizer que o ato de nascer de um matrimônio válido se dá com o consentimento. Mas não de qualquer modo, como nas telenovelas e nos seriados. O consentimento há que ser livre, espontâneo, consciente e de acordo com a lei. Portanto, ele é o elemento essencial do pacto matrimonial.²⁵

Os elementos constitutivos do consentimento são três: capacidade, conhecimento e vontade livre. Vejamos cada um deles.

²³ Cân. 1057.

²⁴ Cf. SABBARESE, L. *Il Matrimonio Canonico nell'ordine della natura e della grazia*. Cidade do Vaticano: Urbaniana University Press, 2006.

²⁵ Cf. ARRIETA, J. I. Comentário ao cân. 1057. In: *Codice di Diritto Canonico e Leggi Complementari Comentato*. Roma: Coletti a San Pietro, 2007.

1.2.3.1 Capacidade

É a faculdade, a possibilidade, de poder prestar o consentimento. Para dar o consentimento válido, a pessoa tem que ter capacidade psíquica para tomar decisões. Daí o cânon em estudo²⁶ referir-se a “pessoas juridicamente hábeis”, o que significa dizer que, para consentir com alguma coisa, a pessoa tem que ter capacidade psíquica para tal e, assim, ser considerada juridicamente capaz.

Portanto, uma criança não é *hábil* para dar o consentimento, porque é incapaz de assumir o matrimônio. Um doente mental ou um viciado (em drogas lícitas ou ilícitas, em jogatinas etc.) também não são hábeis. Essas pessoas, que não possuem capacidade psíquica para tomar decisões, não são consideradas “juridicamente hábeis” para dar um consentimento e, portanto, não podem contrair o matrimônio válido.

1.2.3.2 Conhecimento

É o discernimento prévio do objeto ao qual se vai dar o consentimento, pois não se pode concordar com aquilo que você não conhece. Para dar o seu consentimento ao matrimônio, a pessoa deve ter consciência sobre a realidade desse sacramento.

É primordial que quem deseja se casar tenha pleno conhecimento de que o matrimônio é um pacto sagrado realizado perante Deus, entre um homem e uma mulher, para formarem comunhão de vida e amor, para o bem dos cônjuges e para a geração e criação dos filhos que advirem. (Dessa forma, é inconcebível pensar na união matrimonial de duas pessoas do mesmo sexo, como propõe a ideologia de gênero.)²⁷ E, mais, a pessoa, para se casar,

²⁶ Cf. cân. 1057.

²⁷ Às vezes, é confundida com orientação sexual, que são duas coisas diferentes: a ideologia de gênero é mais ampla, pois não conhece limitação e suas definições podem ser mudadas quando bem aprouver ao indivíduo, o que supera a concepção de assexual, homossexual, bissexual e panssexual, que são orientações sexuais bem definidas.

tem que ter plena consciência sobre as propriedades essenciais do matrimônio.²⁸ Deve saber que não pode ter mais de um cônjuge (unidade) nem pode se divorciar para se casar com outrem (indissolubilidade).

O conhecimento, portanto, é um dos elementos intrínsecos do consentimento, visto que as partes, para dar o seu “sim” validamente, não podem ignorar a doutrina elementar sobre o matrimônio, sob pena de contrair um ato inválido perante a Igreja.

1.2.3.3 *Vontade livre*

É a manifestação espontânea, natural, livre de qualquer influência interior (medo) ou exterior (coação, ameaça). A expressão “consentimento legitimamente manifestado”, que consta no cânon em análise,²⁹ significa exatamente isso, que a manifestação de vontade tem que ser “legítima”, de acordo com a lei civil e a lei da Igreja. O consentimento não pode ser fruto de nenhuma coação física ou moral, nem de medo ou ameaça.

“O consentimento matrimonial – na definição do CDC – é o ato de vontade pelo qual um homem e uma mulher, por aliança irrevogável, se entregam e se recebem mutuamente para constituir o matrimônio.”³⁰

Como visto, o consentimento é ato de vontade de quem deseja contrair o matrimônio. Somente o homem e a mulher que desejam constituir entre si uma aliança irrevogável através desse sacramento é que podem dar mutuamente o *consentimento*.

Tamanha é a importância e a singularidade do consentimento para o nascimento válido do matrimônio, que ele – o consentimento – “não pode ser suprido por nenhum poder humano”,³¹

²⁸ Cf. cân. 1056.

²⁹ Cf. cân. 1057.

³⁰ Cân. 1057, § 2.

³¹ Cân. 1057, § 1.

nem dos pais dos nubentes, nem por autoridade judiciária, nem pelo papa, suprema autoridade da Igreja. Portanto, somente a pessoa que deseja contrair matrimônio é que pode dar o seu consentimento.

Em resumo, pode-se afirmar que o matrimônio nasce com o consentimento dado por pessoa capaz (capacidade psíquica e jurídica), de forma consciente (com conhecimento da realidade matrimonial) e espontânea (manifestação legítima da vontade, livre de qualquer influência).

Existem diversas situações que levam à nulidade do consentimento e, por consequência, podem resultar na realização de um matrimônio nulo. Esses fatores são os chamados *Vícios do consentimento*, que serão oportunamente analisados no 2º capítulo deste Manual.

1.2.4 Tipos de matrimônio

O matrimônio, segundo o Direito Canônico, pode ser: válido, inválido ou nulo.

Matrimônio válido é aquele que foi realizado sem a ocorrência de nenhum dos impedimentos ou dos vícios do consentimento – ainda que desconhecidos – e sem qualquer defeito na forma prescrita pela Igreja para a sua realização.

Portanto, o matrimônio válido é aquele realizado rigorosamente de acordo com as leis divinas e da Igreja Católica.

Lembre-mos do que já foi registrado anteriormente: pela propriedade essencial da indissolubilidade, por ser norma de direito divino, o matrimônio válido não pode ser dissolvido enquanto os cônjuges forem vivos, e isso não pode ser mudado pelo homem. Portanto, como já dito, nenhuma autoridade eclesiástica, nem mesmo o papa, pode anular um matrimônio válido.

Matrimônio inválido, também chamado “putativo”, é aquele que foi celebrado de boa-fé, ao menos por um dos cônjuges, enquanto as partes não se certificarem de sua nulidade.³²

O matrimônio inválido é aquele contraído em desrespeito às leis eclesíásticas.³³ Esses matrimônios podem ser convalidados pelo decurso do tempo e pela dispensa dos impedimentos mediante autoridade competente da Igreja.

Matrimônio nulo é o que foi contraído em desobediência às leis naturais ou em desacordo com a vontade de uma ou de ambas as partes contraentes. Nesses casos, são considerados como inexistentes e, por essa razão, não podem ser convalidados, porque nem sequer chegaram a nascer. De fato, no Direito Canônico não existe nenhum recurso para convalidar um matrimônio que seja nulo.

É necessário estabelecer com clareza que na Igreja não existe divórcio e muito menos anulação³⁴ de matrimônio, mas apenas a possibilidade da declaração oficial de que tal matrimônio nunca existiu. É fundamentado exatamente nesse princípio que o Tribunal Eclesiástico atua, buscando, por meio de um processo canônico, determinar a existência ou não de um matrimônio, sem jamais ter a intenção de dissolver um matrimônio válido.

1.2.5 Presunção de validade

Na perspectiva do CDC, o “matrimônio goza do favor do direito; portanto, em caso de dúvida, deve-se acreditar na validade do matrimônio, enquanto não se prova o contrário”.³⁵

³² Cf. cân. 1061, § 3.

³³ Impedimentos dispensáveis, incapacidades passageiras ou exclusão de elementos essenciais do matrimônio.

³⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Anulação e nulidade. In: *Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa*. Curitiba: Positivo, 2010. “Nulidade: estado ou qualidade de nulo; [...] estado ou condição de um ato ou negócio jurídico, que, em razão de vício que o contamina, tornou-se inválido, deixando de produzir os efeitos que lhe são próprios.” “Anulação: ato ou efeito de anular, tornar nulo, invalidar; [...] reduzir a nada; destruir, aniquilar [...]”

³⁵ Cân. 1060.

A Igreja Católica tem obrigação de defender a instituição do matrimônio, daí a importância deste cânon que afirma, em outras palavras, que, uma vez celebrado o matrimônio, este se presume válido. Assim, diz-se que esse sacramento goza do “favor do direito”. Isso significa que o Direito da Igreja deve estar sempre a favor do matrimônio.³⁶

Sendo assim, todos os matrimônios são considerados válidos até que se prove que foram nulos. A prova da nulidade é impreterivelmente imposta pela sentença do Tribunal Eclesiástico. Só os tribunais da Igreja, por sentença, podem dizer se algum matrimônio é nulo.

O julgamento em causa própria não vale, é mera opinião, sem nenhum valor. O Processo Canônico é indispensável para reconhecer a nulidade ou não de um matrimônio.

³⁶ Cf. SABBARESE, L. *Il Matrimonio Canonico nell'ordine della natura e della grazia*. Cidade do Vaticano: Urbaniana University Press, 2006.